

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 4, DE 2021 - CN

Altera as disposições da Resolução nº 01/2006-CN, para ampliar a transparência da sistemática de apresentação, aprovação e execução das emendas de relator-geral



EMENDA Nº

Dá-se a seguinte redação ao caput do artigo 69-A Resolução nº 1, de 2006-CN, alterado pelo art. 1º do Projeto de Resolução nº 4, de 2021 do Congresso Nacional:

Art. 1º A Resolução nº 1, de 2006-CN, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 69-A. A execução das programações de Relator que possam resultar em transferências voluntárias ou na aplicação para mais de um ente da federação deverá observar os critérios estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e em portarias dos órgãos de execução.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A cada ano a Lei de Diretrizes Orçamentárias é quem define os critérios de elaboração do orçamento bem como sua execução. A proposta dessa emenda, portanto, é conferirmos a possibilidade de que as emendas de Relator sejam submetidas a uma apreciação anual por meio da LDO ou portarias dos órgãos de execução, permitindo que se traga a rediscussão sobre estas emendas anualmente.



Dessa forma, o poder do Relator será revisto anualmente e poderemos permitir uma constante atualização dos parâmetros de execução por meio de alterações na LDO.

Assim peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA

NOVO/SP



CD/21179.70768-00



CD211797076800